

Bernardo Mitre: Cessão dos direitos de autor

03/03/2022

Para verificar a validade ou nulidade da cessão total ou parcial dos direitos de autor, examino adiante o artigo 50 da Lei de Direitos Autorais (LDA) e, ao final, apresento uma possibilidade lícita e incomum de uso, indireto, da cessão onerosa de direitos patrimoniais autorais para compor a proteção do bem de família do cedente.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.



Os direitos de autor se dividem em morais, ligados a

personalidade do autor e catalogados nos artigos 24 a 27 da LDA, e patrimoniais, conectados ao proveito econômico da obra e regulados nos artigos 28 a 45 da LDA ([artigo 22 da LDA](#)). Os morais são inalienáveis e irrenunciáveis ([artigo 27 da LDA](#)), logo, são transferíveis somente os direitos patrimoniais ([artigo 49, I, da LDA](#)).

Os direitos de autor são considerados bens móveis ([artigo 3º da LDA](#)) e, portanto, suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social ([artigo 82 do CC](#)).

A determinação da forma escrita disposta no *caput* repete o comando do [artigo 49, II, da LDA](#), estendendo esse rigor à cessão parcial, e não colide com o sequente inciso [III](#), que cuida especificamente do caso de não haver estipulação contratual escrita dos direitos autorais em

caráter de licenciamento, não de cessão, estabelecendo o prazo máximo de cinco anos de utilização.

O licenciamento é uma autorização temporária de uso, sem alteração de titularidade dos direitos autorais. Na cessão dos direitos de autor sobre obras já produzidas, ocorre a transferência da respectiva titularidade, em regra, de modo definitivo.

A concessão também é listada como modalidade de transferência dos direitos de autor, mas não possui definição legal no âmbito da LDA, assim como o licenciamento ([artigo 49, caput, da LDA](#)). Porém, o conceito típico de concessão é vinculado ao direito administrativo e incerto na prática autoralista.

Pressupõe-se que haverá uma contrapartida financeira pela cessão dos direitos autorais, exceto se ela for expressamente pactuada como gratuita.

O [§ 1º](#) permite a averbação da cessão à margem do registro no órgão público definido no [artigo 17, caput e § 1º](#), da Lei nº 5.988/1973 ([artigo 19 da LDA](#)), ou, não estando a obra registrada, o instrumento poderá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos. Apesar de ser recomendável que a obra esteja registrada e o contrato averbado, atualmente essas inscrições não são compulsórias.

Antes da revogação do correspondente [artigo 53, § 1º](#), da Lei nº 5.988/1973 ([artigo 115 da LDA](#)), era mandatória a averbação da cessão à margem do registro no órgão público competente, para valer perante terceiros.

O artigo 13 da [Lei nº 496/1898](#), primeira lei brasileira sobre direitos autorais, dizia que era formalidade indispensável para gozar dos direitos de autor o registro na *Bibliotheca Nacional*.

O [§ 2º](#) obriga que conste do instrumento de cessão como elementos essenciais:

- i) seu objeto e
- ii) as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

O objeto só pode ser a transferência da titularidade dos direitos patrimoniais do autor e precisa detalhar o propósito negocial pretendido pelas partes, conforme exemplificado no [artigo 29 da LDA](#).

Com relação ao tempo, é importante observar que na hipótese da cessão de obras futuras, ela abrangerá, no máximo, o período de cinco anos ([artigo 51, caput, da LDA](#)). O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado ([artigo 51, parágrafo único, da LDA](#)).

No tocante a delimitação do lugar, a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário ([artigo 49, IV, da LDA](#)).

O preço figura como elemento contratual vital na cessão dos direitos autorais desde a vigência do [artigo 53, § 2º](#), da Lei nº 5.988/1973, posteriormente substituído pelo [artigo 50, § 2º](#), da LDA, reiterando a diligência do legislador infraconstitucional, estritamente alinhada ao princípio da legalidade ([artigo 5º, II, da CRFB](#)).



Se a cessão não estipular expressamente o preço de retribuição, não há previsão legal para que ele seja arbitrado, baseado nos usos e costumes, diferente do que ocorre no contrato de edição ([artigo 57 da LDA](#)), que não implica forçosamente a transferência de titularidade dos direitos autorais.

A interpretação restritiva dada aos negócios jurídicos sobre os direitos autorais pelo [artigo 4º da LDA](#) não se limita a utilização disciplinada no [artigo 49, VI](#), da LDA, aplicando-se também no controle dos critérios de validade da cessão, que deve preencher, cumulativamente, a forma escrita e todos os requisitos do [artigo 50, § 2º](#), da LDA ([artigo 107, parte final, do CC](#)), sob pena de nulidade ([artigo 166, IV e V](#), do CC).

Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos pelo Código Civil para assegurar a função social da propriedade e dos contratos. ([artigo 2.035, parágrafo único](#), do CC).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que: "A cessão de direitos autorais, a teor do que expressamente dispõe o artigo 50 da Lei nº 9.610/1998, deve se dar sempre pela forma escrita e, além disso, ser interpretada restritivamente". (item 4 do [REsp nº 1.520.978/DF](#)).

Percebe-se claramente a preocupação da legislação, interpretada pelo STJ com a fidelidade de praxe, em resguardar o patrimônio autoralista para que ele não seja cedido/abdicado sem o pleno cumprimento das cautelas exigidas.

A descrição de preço e condição de pagamento constitui matéria de ordem pública na cessão de direitos autorais, transcendendo o interesse das partes para garantir segurança jurídica e coibir, dentre outras ilicitudes, as seguintes situações:

- a) Fraude à legítima cabível aos herdeiros necessários do cedente ([artigos 549 e 1.846 do CC](#)).
- b) Violência patrimonial/financeira contra o cedente idoso ([artigo 102 da Lei nº 10.741/2003](#)).
- c) Simulação de ato oneroso solenizado de maneira precária para esconder ato gratuito e omitir o fato gerador do imposto estadual incidente sobre doações ([artigo 155, I](#), da CRFB).
- d) Se o ato for efetivamente oneroso e celebrado entre pessoas físicas, a falta de preço pode ocultar ou reduzir, propositalmente, o rendimento recebido pelo cedente que deve ser oferecido à tributação do imposto sobre a renda das pessoas físicas ([artigos 38, VII](#), ou [44, IV](#), do RIR/2018), e, omitir total ou parcialmente o pagamento efetuado pelo cessionário ([artigo 13, § 1º, "b" e § 2º](#), do Decreto-lei nº 2.396/1987 e [artigo 975 do RIR/2018](#)), ensejando a caracterização do crime de sonegação fiscal ([artigo 1º, II](#), da Lei nº 8.137/1990).

No julgamento da [Apelação Cível nº 0064819-92.2014.8.16.0014](#), o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu, equivocadamente, que na cessão onerosa de direitos autorais, a mera falta de indicação de preço não é suficiente para anular a cessão sob o fundamento de conservação do contrato e respeito a real intenção dos contratantes, em observância aos [artigos 112 e 113 do CC](#).

Diante disso, esclareço que o rol de exigências do [artigo 50 da LDA](#) é taxativo e não pode ser mitigado pelo CC, que é norma geral e posterior, aplicável apenas, subsidiariamente, para complementar a LDA ([artigo 2º, § 2º](#), do Decreto-lei nº 4.657/1942).



Mesmo que a cessão fosse realizada por meio de negócio jurídico empresarial paritário, nem a livre manifestação de vontade das partes poderia flexibilizar a norma de ordem pública elencada no [artigo 50 da LDA](#) ([art. 3º, VIII](#), parte final, da Lei nº 13.874/2019).

Embora o referido acórdão conclua que a cedente tenha dado quitação ao contrato, reservado para si o pertinente direito de usufruto vitalício, não haja demonstração de prejuízo suportado pela cedente e ela tivesse pleno conhecimento jurídico por ser advogada, tudo isso é irrelevante para afastar o vício de nulidade constatado ([artigo 169 do CC](#)).

As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes ([artigo 168, parágrafo único](#), do CC).

Considerando que a exploração econômica dos direitos autorais objetiva constituir fonte de remuneração passiva similar a alocação de recursos financeiros em valores mobiliários, destaco a possibilidade de instituir bem de família sobre o imóvel de domicílio familiar junto com valores mobiliários, desde que atendidas certas obrigações.

A cessão de direitos autorais, formalizada corretamente, que resulte na aquisição de valores mobiliários, por meio ou não de fundos de investimento, associando-os ao imóvel destinado a residência familiar do cedente, serve para compor a proteção do patrimônio familiar desse, mediante escritura pública ou testamento a ser registrado no competente Registro de Imóveis.

É imperioso que o bem de família não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial, os valores mobiliários designados não excedam o valor do imóvel instituído em bem de família, à época de sua instituição, e a respectiva renda seja aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família ([artigo 2º, I a IX](#), da Lei nº 6.385/1976 e [artigos 1.711 a 1.722 do CC](#)).

O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel e, os eventuais valores mobiliários convencionalmente relacionados, pertencentes a pessoas solteiras, separadas e viúvas ([Súmula nº 364 do STJ](#) e [artigo 1.712 do CC](#)).

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2022-mar-03/bernardo-mitre-cessao-direitos-autor/>